



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000986-46.2013.815.0311 – 3ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

RELATOR: Juiz Carlos Antônio Sarmento (convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

APELANTE: Hercules Danilo Camilo Chaves

ADVOGADO: Adylson Batista Dias

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ARTIGOS 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA CONSUBSTANCIADAS. SURSIS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO

- Inviável o pleito absolutório se as provas dos autos demonstram a materialidade e autoria do crime, convergindo para a condenação do apelante.

- Não se cogita da concessão de sursis penal, se as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) revelarem-se prejudiciais ao réu, na linha do art. 77, II do CP. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, Hercules Danilo Camilo Chaves foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129, §9º do CP.

Narrou a inicial acusatória de fls. 02/04, que o acusado ofendeu a

integridade física de sua ex-companheira, Rafaela da Silva Cordeiro.

Consta dos autos que, no dia 18.07.2013, a vítima compareceu à Delegacia, informando que no mesmo dia, registrou ocorrência em face do acusado, pois este havia agredido-a fisicamente.

Denúncia recebida em 06 de agosto de 2013 (fl. 26).

Sentença condenatória às fls. 54/59, quando foi fixada pena base de 08 (oito) meses de detenção, sem atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição, mantendo-se como definitiva, em regime de cumprimento inicial aberto.

Insatisfeito, o réu apelou da sentença (fl. 61), alegando, em suas razões de fls. 68/72, a insuficiência das provas, ressaltando que a própria vítima não confirmou em juízo o depoimento prestado na delegacia, não havendo portanto lastro probatório suficiente a respaldar a condenação. Subsidiariamente pede a aplicação do sursis da pena.

Contrarrazões do Ministério Público pugnando que seja negado provimento ao apelo, às fls. 74/78.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr. Álvaro Gadelha Campos, Procurador de Justiça, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório (fls. 84/86).

É o relatório.

VOTO:

Os requisitos essenciais de admissibilidade do recurso encontram-se devidamente preenchidos. Inexistindo preliminares aventadas pelas partes e/ou nulidades as quais tenha que conhecer de ofício, passo ao exame do mérito do apelo.

O apelante pugna pela absolvição, alegando, em suma, a insuficiência das provas, ressaltando que a própria vítima não confirmou em juízo o depoimento prestado na delegacia, não havendo portanto lastro probatório suficiente a respaldar a condenação. Subsidiariamente pede a aplicação do sursis da pena.

Em que pese o inconformismo do recorrente, não há como absolvê-lo do crime de lesão corporal leve, praticado no dia 18/07/2013, já que há provas mais do que suficientes a ensejar a condenação dele pelo delito descrito, inclusive tendo admitido nos depoimentos na delegacia que havia tido um acesso de raiva; Vejamos o seu depoimento:

Hércules Danilo Camilo Chaves, apelante, fls. 06:

“(...) que o que aconteceu foi que eu vendi um pedaço de chão e dei uma moto a minha mãe; que por causa disso ela ficou brigando comigo dizendo que eu não andava na moto e hoje meu tio foi me chamar para ir ao sítio, e ela falou que eu já ia andar na moto, e com raiva quebrei a televisão e caiu no chão as taças e as xícaras que estavam perto dela(...)”

Já a vítima afirmou na delegacia, fls. 05

“(...) que na data de hoje, por volta das 08:30 horas um tio dela foi lá chamar ele para ir ao sítio e eu perguntei: tu já vai andar na moto

daquela mulher; que ele falou aquela mulher não, a minha mãe; que ele saiu para o quarto dizendo que ia embora e eu fiquei falando que ele não era homem de palavra e não tinha vergonha, e ele com raiva chutou a televisão e saiu quebrando taças e copos; que eu me arranhei quando ele veio para cima de mim e estava com vidros na mão e me segurou; que ele me segurou e arranhou meu braço(...)"

Ainda que em juízo a vítima tenha tentado encobrir a realidade dos fatos, tal iniciativa não é suficiente para afastar as provas levantadas como os depoimentos prestados na delegacia, e mesmo parte de seu depoimento em juízo que não afastou por completo sua versão apresentada na delegacia, testemunhas e mesmo ofensor, já que este admite ter tido acesso de raiva e quebrado as coisas em casa, incluindo copos e taças que se encontravam perto da vítima.

Ressalte-se que os ferimentos nos braços são condizentes com a narrativa dos fatos feita pela vítima e ofensor.

A **materialidade** resta comprovada pelo laudo traumatológico (fls. 10), pelos depoimentos testemunhais, e pelas declarações da vítima prestadas na delegacia.

O laudo à fl. 10, descreve “vítima de agressão física apresentando lesões tipo arranhões em braço direito e esquerdo”.

Da mesma forma, a **autoria** resta sobejamente comprovada.

Portanto, analisando detidamente as provas dos autos, em confronto com a pretensão recursal, acrescido do fato do réu ter admitido o acesso de raiva quebrando objetos de vidro que se encontravam próximo a vítima, tem-se que não assiste razão ao apelante, pois diante do acervo probatório formado ao longo da instrução, não há falar em insuficiência de provas a sustentar o édito condenatório.

Ressalte-se que a vítima não chegou a fazer uma retratação, considerando que a mesma não categorizou de forma segura que o réu não teria lhe agredido ou mesmo manifestou-se para fazer juízo de retratação, apenas oscilando o seu depoimento para encobrir as agressões sofridas, no entanto ainda que admitíssemos a retratação esta teria que ser convincente ao ponto de revelar nítida espontaneidade. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. IRRESIGNAÇÃO IMPROVIDA.1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima.2. O disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006, que veda a aplicação da Lei 9.099/95, restringe-se à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras. 3. Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, **a retratação da ofendida somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada**.4. Recurso especial improvido.(REsp 1097042/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 21/05/2010)

Ainda no mesmo julgamento o Ministro Jorge Mussi bem registrou :

“deixar de considerar que o temor, a ameaça, a dependência econômica e a pressão psicológica retiram da vítima da afronta a sua autonomia

decisória é o mesmo que imaginar que a mulher agredida no ambiente doméstico seria tão heróica, tão destemida e dotada de tanta coragem pessoal que poderia superar esses inegáveis fatores inibidores da sua decisão de representar contra o seu agressor.

Ponto outro, há que se considerar o depoimento da vítima dado na delegacia.

A propósito:

“APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E LESÃO CORPORAL LEVE. PRELIMINAR DE NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. O magistrado ao fundamentar seu convencimento na forma como ocorreu o delito, está, tacitamente, refutando a tese defensiva que levaria à absolvição do denunciado e não necessariamente desacreditando o depoimento do policial militar, mas afirmando que este não é contraditório com a versão acusatória. PROVA ROBUSTA. PALAVRA DA VÍTIMA. **Há de se levar em consideração que a aceitação do relato da vítima como meio probatório revela-se de especial importância, haja vista a tipologia delitiva ocorrer, na sua maioria, sem a presença de testemunhas. Além disso, o depoimento da vítima mostrou-se firme e coerente com o relato apresentado em sede policial e amparado pela prova pericial.** Cabe destacar que o relato do policial não é contraditório com a versão acusatória, pois, este chegou ao local após as agressões, momento em que, conforme o relato das vítimas, o acusado teria saído do apartamento e foi encontrado no corredor. Ainda, a tese de que as vítimas teriam armado a situação para prejudicar o ofensor não restou minimamente comprovada. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal apenas quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao acusado. Uma vez que todos os fatores foram considerados favoráveis, as penas vão redimensionadas para o seu mínimo legal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INVIÁVEL. Conforme os termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos não se afigura, haja vista ter sido o delito cometido com violência à pessoa. Precedentes do STJ. Decisão por maioria. SURSIS. Preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal, viável a concessão do benefício. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70062995659, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 11/03/2015) , em todos, destaques nossos.

Assim, à vista da coerência das provas produzidas, todas convergindo para a condenação do apelante, forçoso concluir que o pleito absolutório resta descartado.

Sursis penal.

O apelante levantou a possibilidade de **aplicação da suspensão condicional da pena**. Esse favor legal é assim descrito pelo legislador, *verbis*:

"Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

No caso dos autos o réu teve sua culpabilidade, os motivos, as consequências do crime e as circunstâncias analisadas de forma desfavorável o que repele a aplicação do *sursis*. Em síntese, havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é cabível o *sursis* penal, como proclama a voz autorizada do STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. **SURSIS DA PENA. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LESÃO CORPORAL GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)- Não preenchendo o agravante os requisitos legais exigidos no art. 77, II, do Código Penal, não prospera o pleito quanto à suspensão condicional da pena, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.(...)(AgRg no AREsp 785.672/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 31/03/2016)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PENAL. LESÃO CORPORAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SURSIS DA PENA. INVIABILIDADE. REVISÃO DA PENA-BASE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**1. A valoração desfavorável quanto à culpabilidade do agravante, ante a maior reprovabilidade de sua conduta consubstanciada na gravidade concreta do crime, impede o deferimento da suspensão condicional da pena por ausência do requisito previsto no inciso II do art. 77 do Código Penal. **Precedentes.**2. Inviável a análise de matérias expostas pela defesa apenas nos autos do agravo regimental ante a preclusão consumativa.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 368.384/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013)

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência, participando ainda **Carlos Antônio Sarmento (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão, . Ausentes justificadamente os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (**Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio**).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017”.

***Juiz convocado Carlos Antônio Sarmiento
Relator***